



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.000669/2006-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.748 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação dos documentos solicitados ao contribuinte, indispensáveis para a comprovação do crédito alegado, implica o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos voto do relator.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram da sessão de julgamento também os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Hércio Lafeté Reis, Blechior Melo de Souza, João Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que não deferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, em razão da não comprovação do fato alegado.

A interessada transmitiu, em 20.05.2004, a PER/DCOMP eletrônica principal, para pedir ressarcimento do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado com base em custo integrado, relativo ao 2º trimestre de 2001.

Em 15.03.2006, foi proferido Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal em Franca (fl. 64) indeferimento do pedido de ressarcimento, com base na Informação Fiscal de fls. 63/69.

Como bem relatado pelo acórdão recorrido:

Nos termos da sobredita informação fiscal, o pedido do trimestre em questão teria sido formulado com esteio na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com apuração baseada em custo integrado. Contudo, consoante "quadro demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI, com custo integrado", de fls. 52/55, elaborado pela requerente, teria sido apurado um saldo passível de ressarcimento de crédito presumido no trimestre em tela de R\$ 333.344,99, a despeito de que o PER/DCOMP, de número final 3998, indique o montante de R\$ 72.864,44. O DCP inserto em DCTF, de fls. 63/69, refere-se ao 1º trimestre de 2001.

Ainda, conforme o relatório fiscal: "(..) o contribuinte não logrou êxito em comprovar os valores das MP, PI e ME e demais custos utilizados na industrialização nos meses em que houve apuração de crédito presumido de IPI com custo integrado, pois, conforme carta de 08/02/2006 notificou a esta fiscalização que a escrituração contábil não está de acordo com o sistema de custo integrado como foi declarado e que em razão disso vai retificar as DCTF e as DCP apresentadas e que fará as novas apurações dos créditos presumidos de IPI de 2000 a 2003, sem custo integrado, (...)". A aludida carta está à fl. 48. Foi proposto, então, o indeferimento integral do crédito presumido do trimestre em causa em virtude de a contribuinte não ter apresentado um sistema fidedigno de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial apto a evidenciar ao fim de cada mês as quantidades de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 03.01.2007, na qual alega, em apertada síntese, que: (i) compete ao Fisco preceder a auditoria completa dos fatos objeto da demanda; (ii) a apuração do 2º trimestre de 2001 foi refeita pela ora Recorrente segundo a contabilidade não integrada, o que teria gerado o PER/DCOMP retificador 01713.45618.070306.1.5.01-7099, no qual o valor do crédito presumido seria de R\$ 72.248,46 em oposição ao valor original de R\$ 72.864,44, o que implica uma diferença irrisória de R\$ 615,98

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentos complementares e a apresentação de memoriais.

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base nos seguintes argumentos: (i) a interessada não apresentou os elementos comprobatórios da apuração do estímulo fiscal, com ou sem supedâneo em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, durante o procedimento fiscal e tampouco no decorrer do trintídio legal previsto para a oferta da defesa; e (ii) a apresentação de provas suplementares apenas devem ser admitidas com a contestação.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, alegando em seu Recurso Voluntário que: (i) a legislação de regência permite, a critério do contribuinte, a utilização de outra sistemática, qual seja, a contabilidade não integrada; (ii) por conta disso, foi gerado o PER/DCOMP Retificador – Processo 01713.45618.070306.1.5.01-7099, e apurada uma pequena diferença entre as duas sistemáticas de cálculo; e (iii) não ocorreu prejuízo para o Fisco, pois a parte utilizada pela ora Recorrente para compensar seus débitos tributários, nos termos da IN SRF nº 210/02 e legislação superveniente, é de valor inferior ao apurado na sistemática de custo não integrado com a contabilidade.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a Recorrente se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado com base em custo integrado, relativo ao 2º trimestre de 2001, sob o fundamento de ausência de provas de seu direito.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedi-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega a existência de direito creditório, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração da existência de crédito

presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto na Lei 9.363/96, relativo ao 2º trimestre de 2001, o que não foi feito.

Neste ponto, importa registrar, ainda, que a ora Recorrente foi intimada para apresentar sua contabilidade de custo, com a contabilização das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens e demais custos utilizados na industrialização nos meses dos trimestres em que houve apuração do crédito presumido.

Em resposta a esta solicitação, a Recorrente requereu fosse diferido o prazo até o dia 08.02.2006 para comprovar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, com custo, bem como comprovar a escrituração do crédito presumido no RAIPI. Ocorre que, mesmo tendo sido deferida a ampliação do prazo, nada foi apresentado pela Recorrente no sentido de comprovar os valores das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens e demais custos utilizados na industrialização no período em que houve apuração de crédito presumido.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado documentação comprobatória do direito que alega, mesmo lhe tendo sido dada oportunidade para tanto, correta a decisão recorrida de indeferir o seu pleito.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo é pacífica neste sentido, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. (Acórdão nº 203-11.106, de 30/06/2006 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir. (Acórdão nº 203-10.937, de 23/05/2006, da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes)

No que se refere a alegação da Recorrente de que, após o início da ação fiscal teria refeito a apuração do crédito presumido, segundo a contabilidade não integrada, gerando PER/DCOMP retificador, no qual o valor do crédito seria muito próximo ao originalmente indicado, sem entrar no mérito sobre a legitimidade deste procedimento na fase processual em que foi adotado, importa registrar que, igualmente, não trouxe a Recorrente aos autos qualquer elemento que demonstrasse o seu direito.

Em outras palavras, mesmo que se considere como regular a modificação do sistema de apuração do crédito presumido no curso da ação fiscal, ainda assim teria a Recorrente que oferecer a fiscalização documentos contábeis que comprovassem os valores das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens e demais custos utilizados

Processo nº 13855.000669/2006-96
Acórdão n.º **3803-001.748**

S3-TE03
Fl. 147

na industrialização no período em que houve apuração de crédito presumido, o que não foi feito.

Postas essas razões jurídicas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé